



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003817/97-16
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073
RECURSO Nº : 120.049
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA

Desnecessária existência prévia de contencioso administrativo como condição do pedido de restituição. Conteúdo de decisão sobre classificação fiscal de mercadoria integra a legislação tributária. Prazo para pleitear restituição tributária é de cinco anos.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : CPM COMUNICAÇÕES PROCESSAMENTO E
MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Através da DI nº 205416, registrada em 08/12/92, na IRF/SP, a CPM Comunicações e Mecanismos de Automação Ltda, importou a mercadoria descrita como "unidade central de processamento de dados de grande porte, modelo GX 8520 (HG80-A21) 512 MB de memória real, 96 canais, 1024 MB de Memória estendida, 32 canais óticos", composta de: 2 unidades controladoras de armazenagem/processadoras de instrução dual (SC/DP), 2 unidades de entrada/saída (IOP), 1 unidade processadora de instrução adicional (AIP), 1 unidade processadora de serviço (SVP), 2 consoles principais (H-G89-11), 1 unidade de expansão (EF), 7 unidades de distribuição de alimentação (PDU) e 3 unidades de distribuição de refrigeração (CDU).

A mercadoria, com base na descrição acima, foi classificada no código NBM 8471.20.0000, o qual consta do Decreto 151/91, que por sua vez, relaciona os materiais isentos de IPI conforme a Lei 8.191/91.

No decurso do despacho aduaneiro a que fora submetido o material citado, o fiscal responsável solicitou laudo para identificação do equipamento, que confirmou estar a mercadoria inspecionada de acordo com o descrito na DI.

Não obstante a conclusão do laudo, entendeu o fiscal que a mercadoria possuía seu melhor enquadramento na posição tarifária 8471.91.0100, determinando desta forma a elaboração de DCI, registrada sob nº 001523, em 10/02/92 (fls. 7), e o recolhimento do IPI vinculado à importação, pois a nova posição não estava beneficiada pela isenção estabelecida pela citada Lei 8.191/91.

Por necessitar do equipamento, o contribuinte informou que decidiu elaborar a DCI e recolher o IPI exigido, para, somente após o desembaraço do material, pleitear a restituição do valor do tributo pago, no seu entender, indevidamente.

Desembaraçado o material, o importador, visando embasar o futuro pedido de restituição ou compensação, elaborou consulta sobre classificação fiscal de mercadorias para o mesmo tipo de equipamento, juntando cópias do catálogo com as especificações do modelo HDS EX - 8520 (fls. 10 a 24).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

Em resposta a DISIT/SRFRF 8ª emitiu a solução de consulta nº 310, de 11 de setembro de 1997, onde informa que para o equipamento objeto da consulta, deve a Consulente adotar o código NCM 8471.41.90, que na vigência da TIPI anterior (Decreto 97410/88) essa posição correspondia ao código NBM 8471.20.0000 (fls. 25).

Após tomar ciência do entendimento da Administração sobre o código tarifário correto, a empresa registrou, em 19/11/97, no SISCOMEX, na circunscrição da Alfândega de Viracopos, a DI nº 97/1080848-6, solicitando a compensação do valor devido de IPI com aquele pago indevidamente em decorrência da DI nº 205416

No transcorrer do despacho aduaneiro de importação referente a DI 97/1080848-6, conforme atesta despacho de 12/12/97, à fls. 35, a Fiscalização orientou a empresa a formalizar o processo para o reconhecimento do crédito junto à unidade competente para apreciá-lo, bem como a retificar a DI 205416. Nesse mesmo despacho, se constata que o AFTN responsável pela condução do procedimento aduaneiro, ressaltando que a solução para o pleito de compensação demandaria um longo tempo e que não havia normatização de procedimentos para a compensação de créditos de unidades diferentes, submete ao inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, o pleito de compensação e, conseqüentemente, de desembaraço do material objeto da DI 97/1080848-6.

Conforme orientado pela Fiscalização, também no dia 12/12/97, o importador registrou junto à Alfândega do Aeroporto de Viracopos, petição dirigida ao Inspetor daquele aeroporto, nos termos das IN SRF 21/97 e 73/97, pedindo o reconhecimento do crédito decorrente do IPI recolhido indevidamente no procedimento de despacho para consumo a que foi submetido a mercadoria objeto da DI 205416, bem como, fosse dado prosseguimento ao despacho aduaneiro dos equipamentos vinculados à DI 97/1080848-6.

Ainda no mês de dezembro de 1997, o inspetor autorizou o desembaraço do material conforme sugerido, determinando, entretanto, que a Seção de Arrecadação da Alfândega do Aeroporto de Internacional de Viracopos adotasse as medidas necessárias para verificação e controle do crédito.

Em 09/01/98 o processo foi encaminhado à DRF/OSASCO/SESAR e, posteriormente, em 04/05/98, reencaminhado à IRF/SP, após constatação de que o processo esteve naquela DRF por engano.

Em 16/10/98, o Inspetor da IR/SP, aprova a proposição de indeferimento do pedido de compensação formalizado em 08/12/97 pela CPM Comunicações Procedimentos e Mecanismos de Automação Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

O AFTN responsável pela proposição de indeferimento ao pleito do importador, fundou seu entendimento, resumidamente, na seguintes afirmações:

- a) “O contribuinte não usou de nenhum dos direitos que a lei lhe faculta para impugnar a exigência formulada no decorrer do processo de desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na DI...ou corrigir eventual erro de classificação, antes ou depois do desembaraço, nos prazos legais:
 - não apresentou impugnação na forma do Decreto 70235/72 o que estabeleceria o contraditório, com suspensão do pagamento do tributo exigido (IPI), até a solução do litígio;
 - não reclamou da classificação indevida, no prazo de um ano, a partir do pagamento do tributo, na forma do art. 137 do Decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo art. 4º Decreto-lei 2.472/88.”
- b) “.....o interessado ingressou com uma consulta em 04/09/97, decorridos quase cinco anos após o desembaraço aduaneiro da mercadoria, que ora entende ter sido objeto de erro de classificação fiscal.”
- c) “A revisão da DI não foi conclusiva sobre a classificação da mercadoria objeto da DI; informa que a mercadoria descrita no laudo técnico é a mesma mercadoria descrita na DI; isto não é suficiente para se aceitar que a classificação pretendida pelo contribuinte é correta; por outro lado esse parecer (fls. 49) reporta-se à decisão exarada no processo consulta 10882.001502/97-48 e que, como já foi dito, não aproveita o presente caso.”
- d) “A consulta refere-se a uma unidade digital para processamento que contém em um mesmo corpo uma unidade central de processamento e mesmo combinados, uma unidade de entrada e saída. O sistema importado, de grande porte, é composto de dois módulos onde um módulo contém a unidade de processamento e as unidades de entrada e saída não estão presentes neste módulo, ou seja, não estão no mesmo corpo. Assim somos levados a concluir que a correta classificação da mercadoria é a adotada pela fiscalização.”

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

Vale ressaltar, quanto a afirmação de que a decisão exarada no processo de consulta nº 10882.001502/97-48 não se aplicava ao presente processo, conforme letra "c" acima, que o fiscal responsável pelo indeferimento, destaca que tal entendimento possui fulcro no texto dos artigos 46 a 53 do Decreto 70.235/72 e 48 a 50, da Lei 9430/96, que regulam o processo de consulta.

Além das afirmações acima relacionadas, a decisão se alicerça em algumas considerações, dentre as quais entendo oportuno destacar as seguintes:

- a) ".....o interessado não está contemplado pelos art.(s)105 e 106 do CTN, que tratam da aplicação da legislação tributária, ao pretender se beneficiar de consulta para fato ou ato, perfeitamente, acabado no ato de sua protocolização;"
- b) "....a legislação que rege o processo de consulta, esta não produzirá efeito se formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta ou quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver todos os elementos necessário à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora, art. 52 do Decreto 70.235/72."

Em 27/10/98 a Interessada tomou ciência da decisão e com ela não concordando, formalizou, tempestivamente, Impugnação à exigência do crédito tributário, na qual, em resumo, alega:

Quanto à identidade entre a mercadoria descrita na DI 205416/92, com a descrita no laudo e com a objeto da consulta administrativa (fls. 126)

"Na consulta formulada à Administração fiscal, visando esclarecer e definir oficialmente o enquadramento na TIPI da mercadoria despachada pela DI nº 205416/92 ficou bem esclarecido no item IV (fls. 12 e 13 do processo) que a Unidade Central do Processamento, as Unidades de Entrada e Saída de Dados e as Unidades Processadoras de Instrução Adicional estão reunidas em corpo único, condição necessária a que possam executar as funções desempenhadas pela máquina digital considerada."

"Na descrição das características funcionais do produto é que se informa que as Unidades de Entrada e Saída e as Unidades Processadoras de Instrução Adicional são constituídas de módulos funcionais todos formando corpo único com a Unidade Central de Processamento, constituindo o todo, a máquina automática para processamento de dados, importada."

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

Com objetivo de consolidar o quadro que traçava, a defendente destacou o seguinte trecho da decisão DISIT/SRRF/8ª RF nº 310, prolatada no processo de consulta nº 10882.001502/97-48:

"Máquina Automática para Processamento de Dados, constituída de Unidades Centrais de Processamento (SC/DP), do Módulo do Processador de Entrada e Saída (IOP) e do Módulo do Processador de Instrução Adicional (AIP), todos os elementos contidos no mesmo corpo, marca HITACHI, mod. HDS GX8520."

Ainda nesta fase de sua argumentação, realçou a Impugnante a conclusão da decisão supra citada, a qual também reproduzimos:

"Portanto, considerando que o produto sob análise contém, no mesmo corpo, unidade central de processamento, e unidade de entrada e saída, deve ser classificado, com base nas RGI's 1ª e 6ª (textos a posição 8471 da subposição 8471.41 e da Nota 4 da seção XVI e da Nota 5 "A", "a" do Cap. 84), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto no 435/92), no código da mesma TIPI (Decreto no 2.092/96).

Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame o código 8471.41.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96 (DOU de 11/12/96), esclarecendo, ainda, que na vigência da TIPI aprovada pelo Decreto no 97.410/88, o produto classificava-se no código 8471.20.0000."

Quanto a natureza jurídica da decisão prolatada em processo administrativo – fiscal de consulta (fls. 131)

"A afirmativa da autoridade fiscal na Decisão SESIT/IRF/SP nº 279/98 de que a decisão da consulta "não pode ser aproveitada para o presente caso, considerando a legislação que rege o processo de consulta" (sic), não procede, em primeiro lugar porque a menção aos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional é impertinente ao caso sob exame e em segundo lugar, em razão da natureza das que solucionam consultas sobre classificação fiscal de mercadorias."

"Tais decisões têm natureza de ato declaratório e não constitutivo de um direito. Elas são meramente explicativas, elucidativas do direito

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

ao caso consultado, tendo eficácia normativa exclusivamente para esse caso.”

“No presente caso a decisão DISIT/SRRF/8ª RF nº 310/97 que definiu a classificação da mercadoria para a posição TIPI 8471.20.0000, de natureza declaratória, reconheceu um direito preexistente, de eficácia retroativa à data em que ocorreu o pagamento indevido...”

(fls.134)

Quanto a não extinção do direito de pleitear a restituição do IPI

“....o contribuinte após ter tido ciência através da decisão em consulta formulada, de que a classificação inicialmente adotada por ele era a classificação correta, e que, pagara indevidamente o IPI, por exigência do FISCO, exerceu o seu direito de pleitear a restituição, dentro do prazo decadencial que lhe facultam os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, "verbis":

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

"Quanto ao art. 137 do Dec. Lei nº 37/66, na redação dada pelo art. 4º do Dec. Lei nº 2472/88 que estabelece o prazo de 1 (um) ano a partir do pagamento do tributo para reclamar por classificação indevida, ele não é aplicável ao caso em tela, eis que, por ocasião do despacho, não considerava indevida a classificação por ele adotada inicialmente, e a classificação imposta pelo FISCO tem presunção de legitimidade até ser infirmada pelo órgão competente, o que ocorreu, posteriormente (decisão da consulta)."

"Acresce observar que o CTN, tem o "status" de Norma Complementar à Constituição, com hierarquia superior a da lei ordinária nas matérias definidas no art. 146 da Constituição Federal, que em seu inciso III, alínea "b", inclui a prescrição e a decadência tributárias (no caso, estabelecida no art. 168 do CTN)."

Quanto à irrelevância da prévia existência do procedimento administrativo fiscal (contencioso do Dec. 70.235/72) e da aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa (fls. 140)

"....não há lei exigindo a prévia existência do contencioso administrativo como condição ao direito de pleitear restituição."

"Ao contrário, existe lei (art. 165, CTN) prescrevendo que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo"

"O princípio que veda o enriquecimento sem causa, por ser princípio é um norte a ser seguido pelo aplicador dirigindo-se a administradores e administrados, sobrepairando no ordenamento jurídico, pelo que é defeso à Administração assenhorear-se de valores ilegítimamente carreados a seus cofres. E o pagamento indevido de tributo é ilegítimo, conforme demonstrado à saciedade. Neste sentido dispõe a Lei nº 8.429, de 02/06/92, bem como a copiosa doutrina, publicadas: Revista dos Tribunais nº 259, pág. 03, nº 560, págs. 259 e 626, pág. 29."

Com o intuito de embasar seus argumentos, a Impugnante reproduz ao longo de sua peça processual de defesa, inúmeros textos de normas jurídicas, decisões da SRF, entendimentos doutrinários e ementas do 2º e 3º Conselhos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

Contribuintes. A defendente também trouxe aos autos cópias do Pareceres Normativos CST nºs 13/75, 67/86 e 5/94, dentre outras.

Em face de tudo que entendeu provado, a Impugnante formulou seu pedido, o qual consiste, fundamentalmente, na declaração de insubsistência da decisão que denegou o pedido de restituição e, conseqüentemente, a concessão em definitivo da restituição do IPI pleiteado.

Por ser tempestivo, a autoridade julgadora *a quo* conheceu da Impugnação interposta, para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Do que expôs a autoridade julgadora de primeira instância como fundamento de sua decisão, é importante, dado o seu caráter elucidativo, reproduzir o seguinte:

Quanto à tempestividade do pleito (fls. 186)

“O contribuinte formulou seu pedido de compensação no Siscomex, através da DI no 97/1080848-6 da Alfândega de Viracopos, em 19/11/97, dentro portanto do prazo decadencial de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional, já que o pagamento tido como indevido ocorreu em 10/12/92.”

Quanto à desnecessidade de Impugnação a lançamento tributário para pedir restituição/compensação de valores pagos espontaneamente (fls. 187)

“Tem razão o contribuinte quando alega que a lei não exige prévia existência do contencioso administrativo como condição ao direito de pleitear a restituição. E nem poderia fazê-lo, pois o contencioso é situação diferente, onde o lançamento de ofício foi formalizado e é contestado. Optando o contribuinte pela via do contencioso administrativo, a coisa julgada no âmbito da Administração resolve o litígio, antes do pagamento.”

Quanto ao fato do art. 137 do D.L. 37/66, com a nova redação do D.L. 2472/88 não ser incompatível com o direito à restituição do indébito previsto no Código Tributário Nacional, art. 165 (fls. 187)

“O disposto no artigo 137 do D.L. 37/66 especifica que "o direito de reclamação por erro, classificação indevida ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em um ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria.

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

Ao mesmo tempo o Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) em seu capítulo sobre Restituição (artigos 119 a 128), determina, com fundamento no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que "o direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data:

I - do pagamento indevido;

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

Numa interpretação sistemática do Regulamento Aduaneiro, salta aos olhos que um artigo não pode anular o outro. Logo, o prazo do artigo 137 do RA não pode tratar de restituição, pois tal assunto é regido pelos artigos 119 a 128 do mesmo regulamento."

Quanto ao poder vinculante do entendimento interpretativo constante de solução de Consulta Fiscal (fls. 188)

"Com efeito, somente depois de solucionada uma consulta, a resposta vinculada a administração relativa ao fato concreto objeto da resposta. Entretanto, o efeito da consulta não se confunde com seu conteúdo.

Quanto ao efeito da consulta, dispõe a IN-SRF nº 21/97 que este se constitui no impedimento de aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada (art. 10), desde a data da sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência da solução.

Deste efeito, obviamente o contribuinte não poderia se beneficiar. Primeiramente porque, sendo a consulta posterior ao despacho do bem de que trata este processo, as diferenças de tributos exigidos pela fiscalização já foram recolhidas. E em segundo lugar, porque o simples erro de classificação fiscal não é considerado infração, e não haveria mesmo penalidade a ser aplicada, nos termos do ADN/COSIT/10/97.

Já o entendimento da Administração sobre a correta classificação do bem, constante da decisão que solucionou a consulta, não se constitui em efeito, mas sim no próprio conteúdo da consulta, exteriorizando o critério jurídico adotado pela Fazenda Nacional. Publicado o seu conteúdo, através de ato normativo, este passa a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

integrar a legislação tributária, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, devendo ser observado.”

Quanto à classificação fiscal e do direito à isenção de IPI outorgada pela Lei 8191/91

“Segundo se observa às fls. 11 deste processo, quando consultou a DISIT/SRF- 8ª o contribuinte descreveu uma “máquina automática digital para multiprocessamento de dados, constituída dos seguintes elementos: I) unidades centrais de processamento de dados, II) modulo processador de entrada e saída, III) módulo processador de instrução adicional”, HDS modelo GX8520, fabricado pela Hitachi Data System.

Esclareceu já ter conhecimento do Parecer Normativo COSIT/DINOM nº 427 de 12/09/96 (DOU de 16/10/96) que trata de consulta sobre máquina automática para processamento de dados, do mesmo fabricante, modelos GX8420 e GX8620, similares ao modelo GX 8520, constituindo a diferença apenas na velocidade de processamento de instruções e na quantidade de processadores de instrução que podem ser instalados nos equipamentos.”

“A conclusão da COSIT, para os modelos GX 8620 e 8420, e da DISIT/SRRF – 8ª para o modelo GX 8520, é que a classificação fiscal se dá na posição 8471.20.0000, conforme citado no item 4 do Parecer 427/96.”

“O alentado parecer da COSIT, fundamentado nas Regras de Classificação Fiscal de Mercadorias, e a Decisão DISIT/SRRF-8ª nº 310/97, com o esclarecimento das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, representam o entendimento oficial sobre o enquadramento tarifário das mercadorias objeto deste litígio, e não haveria qualquer razão lógica para que, neste julgamento se chegasse a conclusão diversa.”

“Conforme se observa na DI 205416/92, além da máquina (constituída pelo processador, unidade de entrada e saída e processador de instrução adicional), o importador adquiriu também um processador de serviço, uma unidade de expansão, 7 unidades de distribuição de alimentação e 3 unidades de distribuição de refrigeração, cuja classificação fiscal é autônoma, conforme já esclarecido pelo Parecer Normativo COSIT/DINOM 427/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

No entanto, é de se observar que, embora o contribuinte tenha cometido o equívoco de classificar tanto a máquina como os demais equipamentos na posição 84.71.20.0000, as demais posições tarifárias, apontadas no parecer 427/96 (9032.89.9900, 8471.99.9900, 8504.40.9999 e 8479.89.9900) estão todas listadas, sem exceção, no decreto nº 151/91, que contempla com isenção do IPI os produtos nelas enquadrados (...). Logo, todas as mercadorias importadas estavam isentas do pagamento do IPI."

Tendo a autoridade julgadora de primeira instância, com fulcro no que acima se ressaltou, decidido contra o Fisco, na forma do art. 34, Dec. nº 70.235/72, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.049
ACÓRDÃO Nº : 302-34.073

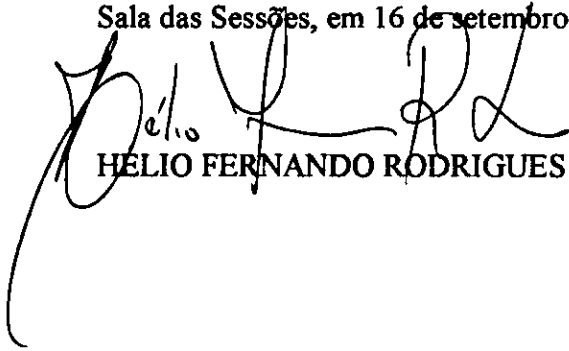
VOTO

A decisão prolatada na primeira instância de julgamento foi resultado de abordagem clara, minuciosa e, juridicamente, irrepreensível dos fatos constantes dos autos, o que torna quaisquer outras considerações desnecessárias e redundantes.

Desta forma, em face do exposto e de tudo mais que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício, para no mérito negar-lhe provimento.

Assim é o voto

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10831-00 3817/97-16
Recurso nº : 120.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-073.

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

LUCIANA CORREIA RORIZ LENTES
Procuradora da Fazenda Nacional